

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
FULANO DE TAL

RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 33333-44.2222.8.06.00000/0
00ª TURMA DO TRF DA 00ª REGIÃO

FULADA DE TAL (“Embargada”), já devidamente qualificada nos autos deste Agravo de Instrumento em destaque, na qual figura como recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (“Embargante”), vem, tempestivamente (**CPC, art. 1.023, § 2º**), com o devido respeito a Vossa Excelência, por meio de seu patrono que abaixo firma, apresentar

CONTRARRAZÕES
AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
EM FACE DE PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

consoante as linhas abaixo explicitadas.

1 – EFEITOS MODIFICATIVOS (“*INFRINGENTES*”) NÃO CABIMENTO NESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Prima facie, imperioso revelar que os almejados efeitos modificativos ao julgado, os são **inadequados** pela estreita via eleita.

Analisando-se estes aclaratórios, percebe-se que **não há omissão, obscuridade, muito menos contradição ou erro material** a serem sanadas.

Na verdade, sob o calor de embargos de declaração em liça, **pretende-se inovar matéria não revelada no *decisum* guerreado, modificando-se a decisão meritória monocrática objurgada**. Esse propósito, como cediço, transborda do escopo de tal recurso.

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça** possui precedente, que bem se aplica à hipótese:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não o alegado erro de julgamento (error in judicando) da Turma julgadora, ao considerar inexistente divergência entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, que o embargante considera demonstrada. Precedentes. 2. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 3. O julgamento do agravo regimental independe de inclusão em pauta, haja vista ser levado em mesa. Ademais, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. Registre-se, também, que o inciso VII do art. 937 do CPC, no qual constava a possibilidade de